



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 005/2023

Sessão: 42ª Sessão Ordinária de 27 de outubro de 2022

Processo Nº 1/6323/2018

Auto de Infração Nº: 1/201815157

Recorrente: BEJAMIN GIRÃO W FILHO EPP

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

Ementa: ICMS — FALTA DE SELO FISCAL.

Aquisição de mercadorias com notas fiscais sem selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico do SITRAM. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Nulidades afastadas por unanimidade. Decisão, no mérito, por unanimidade e Conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado e Assessoria Processual Tributária. Infringido artigo 157 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “m” da Lei 12.670/1996 com alteração dada pela Lei 16.258/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração sobre Falta de Recolhimento, aquisição de mercadorias com notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico no SITRAM, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo infringido o artigo 157 do Decreto 24.569/97 e penalidade, sendo ela a disposta no artigo 123, III, "M" da Lei nº 12.670/1996 com nova redação dada pela Lei 16.258/2017.

E sua defesa a empresa autuada apresenta, em síntese, alegações e seu pedido:

- 1- "Que as notas fiscais relacionadas nos autos não houve operação comercial com o contribuinte";
- 2- "Que seja apurada a verdade material do devido processo";
- 3- "Protesta provar o alegado por todos os meios lícitos de prova, especialmente juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, perícia, requerendo de pronto a sustentação oral em todas as instâncias de processo e tudo de logo requerido";
- 4- "Requer a ora impugnante que sejam acolhidas em sua totalidade as razões da impugnação, com o reconhecimento da total improcedência da autuação e conseqüente cancelamento do referido auto de infração";
- 5- E em razão das alegações acima, requer o conhecimento da improcedência da autuação fiscal.

Após análise dos autos e documentação acostada nele, no mérito, o julgado de 1ª Instância relata que "restou configurada a infração relatada na inicial", julgando procedente o presente auto de infração e determinando a intimação do sujeito passivo acerca do inteiro teor da decisão a recolher o valor devido a época.

Empresa autuada apresentou Recurso Ordinário.

Parecer nº 97/2022 da Assessoria Processual-Tributária foi pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e pela manutenção da decisão de 1ª Instância pela procedência do Auto de Infração.

Manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Narra o presente de Auto de Infração: “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais. Constatamos que a empresa recebeu, durante o exercício de 2014 e 2015, mercadorias conforme relação de notas fiscais em Planilha anexa, referente a entradas interestaduais no valor de R\$ 31.799,00.”

Ocorre que após relatório e manifestação da Procuradoria Geral do Estado, abriu para debate na Câmara o presente Auto de Infração.

A julgadora de 1ª Instância julgou procedente.

A empresa apresentou Recurso Ordinário, em que requer:

- 1- “Que seja declarado nulo o Auto de Infração, face às graves irregularidades apontadas acima, em especial o início da ação fiscal antes da ciência do sujeito passivo do Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Início de Fiscalização.”;
- 2- “Superada a questão acima, requer que o Auto de Infração ... seja julgado IMPROCEDENTE, uma vez que não está comprovado o fato gerador, desconhecendo o contribuinte das operações que indicadas pela autuação.”.
- 3- Pede deferimento aos pleitos acima mencionados.

As provas documentais, constante nos autos, são suficientes para formação do livre convencimento sobre a matéria, não sendo necessário a produção de outras provas ou perícia.

Antes de adentrar ao mérito, afasto a preliminar de nulidade suscitada sob alegação de que a ação fiscal foi iniciada antes da ciência do contribuinte, em razão de constar dos autos o Termo de Início 2018.08926, com o Aviso de Recebimento – AR de 24/07/2018 e que isso não é impedimento para emissão do Termo de Intimação concomitante do Termo de Início.

Com relação a nulidade suscitada por ausência de provas, afasto, já acima cito que há nos autos provas documentais suficientes para convencimento, como planilhas contendo relação das notas fiscais objeto da autuação, chaves de acesso, valores de ICMS e base de cálculo, bem como a parte não apresentou contra prova da selagem dos documentos fiscais.

No mérito, a infração está devidamente demonstrada, não tendo os argumentos apresentados no Recurso Ordinário o condão de infirmar o lançamento, uma vez não acompanhadas de qualquer prova capaz de refutar a decisão de 1ª Instância. Em consulta ao sistema, as notas fiscais objeto da autuação, constam no status de “autorizada” (emitido e encaminhado para sefaz).

Do exposto, decido pelo conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastando as nulidades suscitadas e qualquer pedido de perícia, até mesmo os subentendidos, e manter decisão de 1ª Instância, votando pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É como voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	MULTA
(Exercícios 2014/2015)	R\$ 6.359,80

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: BEJAMIN GIRÃO W FILHO EPP e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2022.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Lúcio Gonçalves Feitosa
Conselheiro